

Em particular, o “queijo picante da beira baixa”, que é um produto com denominação de origem protegida (DOP) bem como o seu análogo “queijo queimoso”, são produzidos a partir de leite cru de ovelha, cabra ou mistura, salgado, com maturação compreendida entre 120 a 150 dias, e continuam ainda hoje a ser produzidos com recurso à metodologia tradicional.

Nestes últimos, o modo de fabrico ancestral pode compreender o uso de palha de centeio, para a manutenção das condições de humidade adequadas.

Alguns dos procedimentos supra descritos, não se encontram previstos nas normas respeitantes à higiene dos géneros alimentícios, nomeadamente os constantes do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

Todavia, a utilização dos modos tradicionais de preparação do queijo, designadamente no que se refere ao tipo de materiais de que são feitos os instrumentos e o equipamento utilizados especificamente para a preparação, embalagem e acondicionamento destes produtos, não comprometem, a concretização dos objectivos daquele diploma, desde que mantidos permanentemente num estado de higiene satisfatório e ser limpos e desinfectados regularmente.

Importa, por isso, estabelecer as derrogações às exigências vigentes de modo a permitir a continuidade da produção de “queijo picante da beira baixa” e de queijo similar, sem prejudicar as adequadas condições de segurança alimentar.

Assim, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2074/2005, da Comissão, de 5 de Dezembro, determino:

1 — O presente despacho estabelece as derrogações ao Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, no que diz respeito ao tipo de materiais de que são feitos os instrumentos e o equipamento utilizados especificamente para a preparação, embalagem e acondicionamento de queijos.

2 — No processo de maturação tradicional, é admitida a colocação do queijo em estruturas de madeira e envolvimento com cintas de pano, desde que estes sejam higienizados de forma a assegurar que não existe acréscimo de risco microbiológico.

3 — Especificamente, durante o processo de cura do «Queijo Picante da Beira Baixa» e do designado «Queijo Queimoso» é permitido o uso de feixes de palha de centeio, para envolver os queijos, desde que seja assegurado que existe um processo de higienização validado, capaz de eliminar os riscos microbiológicos, designadamente por utilização de solução clorada e posterior secagem em estufa a 65.ºC durante 24 horas, ou outro processo que o operador demonstre ser equivalente.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

25 de Setembro de 2009. — O Director-Geral, *Carlos Agrela Pinheiro*.
202583247

Despacho n.º 25485/2009

O Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de Julho, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/88/CE, do Conselho, de 24 de Outubro, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, bem como à prevenção e ao combate a certas doenças dos animais aquáticos, alterada pela Directiva n.º 2008/53/CE, do Conselho, de 30 de Abril, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 191/97, de 29 de Julho, 149/97, de 12 de Junho, 548/99, de 14 de Dezembro e 175/2001, de 1 de Junho.

Aquele decreto-lei estabelece os requisitos zoossanitários aplicáveis à colocação no mercado, à importação e ao trânsito de animais de aquicultura e produtos derivados, às medidas preventivas mínimas destinadas a aumentar a sensibilização e o grau de preparação dos operadores das empresas de produção aquícola e dos demais intervenientes relacionados com esta indústria, no que diz respeito às doenças dos animais de aquicultura e às espécies sensíveis a essas doenças, incluídas na parte II do anexo III do referido diploma, bem como às medidas de combate

mínimas aplicáveis em caso de suspeita ou surto de certas doenças dos animais aquáticos.

No entanto, a colocação no mercado de animais de aquicultura e produtos derivados não pode comprometer o estatuto sanitário dos animais aquáticos no local de destino ou nos locais de trânsito, no que diz respeito àquelas doenças, devendo ser antecedida de notificação prévia à DGV.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de Julho, determino o seguinte:

1 — As empresas de produção aquícola devem notificar a Direcção de Serviços Veterinários da área de destino dos animais, com uma antecedência mínima de 48 horas, de todas as deslocações de animais de aquicultura e produtos derivados, referindo as espécies em trânsito, bem como os estatutos sanitários das zonas e respectivos compartimentos.

2 — Sempre que solicitado pelas autoridades de fiscalização ou pelas autoridades judiciais, as empresas de produção aquícola devem apresentar o comprovativo de envio da notificação referida no número anterior.

3 — A notificação referida no n.º 1 pode ser efectuada até 28 de Fevereiro de 2010, por fax ou por correio electrónico.

4 — A partir de 1 de Março de 2010, a notificação passa a ser feita obrigatoriamente no Portal da DGV, deixando de ser válidas as notificações enviadas por qualquer outra forma de comunicação.

3 de Novembro de 2009. — O Director-Geral, *Carlos Manuel de Agrela Pinheiro*.

202585426

Gabinete de Planeamento e Políticas

Despacho n.º 25486/2009

O Gabinete de Planeamento e Políticas tem vindo a prestar o serviço de disponibilização de cadernos de contabilidade, baseado no sistema de contabilidade agrícola da Rede de Informação de Contabilidade Agrícola (RICA), modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Impostos do Ministério das Finanças, e que serve os agricultores, os gabinetes de contabilidade e gestão e constitui suporte para acções de formação neste domínio.

Assim, considerando o disposto na alínea *a*) do artigo 8.º de Decreto Regulamentar n.º 6/2007, de 27 de Fevereiro, conjugado com o estatuído na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo disposto no artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aprovo a seguinte tabela de preços:

- a*) Manual de Utilização dos Cadernos de Contabilidade Agrícola — € 9,52;
- b*) Caderno de Contabilidade Agrícola — Modelo I (Inventários de Bens Imobilizados e Empréstimos) — € 9,52;
- c*) Caderno de Contabilidade Agrícola — Modelo II (Registos Diários e Apuramentos de Resultados) — € 12,38;
- d*) A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

29 de Outubro de 2009. — A Directora, *Gabriela Ventura*.

202588797

Despacho n.º 25487/2009

Por meu despacho de 5 de Novembro de 2009, o colaborador abaixo indicado, foi colocado em situação de mobilidade especial (SME), em virtude da cessação de licença sem vencimento de longa duração, nos termos do disposto no artigo 19.º, aplicável por força do n.º 10 do artigo 13.º, ambos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Nome	M. R. J. E. P.	Carreira	Categoria	Posição remuneratória	Nível Remuneratório
Aurélio Pedro Pinto de Melo Crespo	CTFP, por tempo indeterminado.	Técnico Superior	Técnico Superior	Entre a 4.ª e a 5.ª	Entre o 23.º e o 27.º

5 de Novembro de 2009. — A Directora, *Gabriela Ventura*.

202583482